



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 1709/2023/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

<b>Número do processo:</b>	25072.056499/2023-91
<b>Órgão:</b>	Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ
<b>Assunto:</b>	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
<b>Data do Recurso à CGU:</b>	21/11/2023
<b>Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):</b>	Não
<b>Requerente</b>	Identificado com restrição
<b>Opinião técnica:</b>	<p>Opina-se pelo <b>conhecimento</b> do recurso e no mérito pelo seu <b>provimento parcial</b>, para que sejam concedidas as partes do acordo de cooperação técnica requerido pela cidadã, exceto pelo que se encontra discriminado abaixo, como previsto no art. 7º, incisos II, IV, V e VI da Lei nº 12.527/2011. Excetuam-se os conteúdos abaixo discriminados, por proteção a informações pessoais ou sob sigilo legal previsto no art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 (propriedade industrial) e no art. 12 da Lei nº 10.973/2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), em consonância com os artigo 22 e 31 da LAI:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• <b>Tarjar</b> os dados pessoais da Cláusula Primeira;</li><li>• <b>Não</b> conceder os Anexos I, III, V, VI e VII (acrescentar os anexos VIII e IX)</li></ul>

**RELATÓRIO**

<p><b>Resumo das manifestações do cidadão:</b></p>	<p><b>Inicial:</b> A requerente solicitou à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ o acesso à cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre Farmanguinhos e a empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S/A, em 05/09/2018, nos autos do processo SEI nº 25387.100175/2018-97, relacionado à transferência de tecnologia do medicamento Sofosbuvir nos prazos e quantitativos estimados no ACT.</p>
	<p><b>1ª instância:</b> A solicitante recorreu, pois acredita que o sigilo não seria devidamente justificado.</p> <p><b>2ª instância:</b> A cidadã ratificou seu pedido de acesso, por acreditar que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>o Enunciado CGU nº 5/2023, publicado em 17 de abril desse ano, estabelece que as informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos por órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527/2011.</li> <li>ainda que possam eventualmente conter determinados dados sigilosos, tais documentos não podem ser caracterizados como confidenciais em sua integralidade, pois se trata de uma cooperação técnica, e o seu sigilo também não é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.</li> <li>o art. 7º, §2º, da LAI dispõe que, na eventual hipótese de alguma informação ou documento solicitados conterem dados sigilosos/confidenciais, os mesmos sejam fornecidos com apenas os trechos sigilosos sendo tarjados/omitidos.</li> </ul>
<p><b>Respostas do órgão:</b></p>	<p><b>Inicial:</b> Em resposta, a FIOCRUZ concedeu a página no Diário Oficial da União, em 10/09/2018. Entretanto negou o acesso à íntegra do ACT, alegando tratar-se de conteúdo sigiloso, por dizerem respeito a projetos de pesquisa científica de desenvolvimento tecnológico e/ou de transferência de tecnologia, definidos como de acesso restrito, com base na Lei nº 10.973/2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências) e na Lei nº 9.279/1996 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). A entidade sugere que se trata de documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes à confecção de produtos relevantes para a saúde.</p> <p>No mais, ressaltou que a proteção aos projetos de pesquisa e desenvolvimento científico/tecnológico seria imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, consoante art. 23, inciso VI da LAI e art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, e ainda, que o Acordo Trips (Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio), recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 1.355/1994, do qual o Brasil é signatário, estabelece que os Estados-Membros deverão adotar medidas para proteção de informações confidenciais, ligadas à propriedade intelectual, como se depreende da seção 7, art. 39.</p> <p><b>1ª instância:</b> O recorrido indeferiu o recurso, mantendo a negativa com base nos dispositivos mencionados na resposta inicial, além de mencionar que o referido Acordo de Cooperação Técnica se encontra inserido no Sistema SEI-Fiocruz, por meio do processo administrativo nº 25387.100175/2018-97, onde tem caráter restrito, no Sistema SEIFiocruz, com fundamento no artigo 195, inciso XIV da Lei nº 9.279/9 (Segredo Industrial).</p>

	<p><b>2ª instância:</b> A FIOCRUZ indeferiu o recurso mais uma vez, repetindo as bases legais para manter a negativa de acesso à recorrente.</p>
<p><b>Resumo do Recurso à CGU:</b></p>	<p>O solicitante recorreu à CGU, mantendo todas as alegações apresentadas anteriormente, visando ratificar seu pedido de acesso à CGU.</p> <p>Além disso, ressaltou que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• nos termos do art. 8º da LAI é “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”, incluindo, dentre elas, informações concernentes “a todos os contratos celebrados” e “dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades”.</li> <li>• lembra que o ACT não se trata meramente de um projeto, mas de verdadeiro contrato administrativo;</li> <li>• Acredita que o documento não é confidencial e não se qualifica como “informação sigilosa” nos termos do art. 4º, III, da LAI, porque a restrição de acesso não é imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado e nem tampouco estaria sujeito ao sigilo industrial ou estratégia comercial de negócios</li> <li>• ainda que possa eventualmente conter determinados dados sigilosos, a serem tarjados, tais documentos não podem ser caracterizados como confidenciais em sua integralidade e, portanto, se valendo do quanto estabelece o art. 7º, §2º da LAI;</li> <li>• o Enunciado CGU nº 5/2023 estabelece que as informações sobre licitações, contratos e gastos governamentais, inclusive as que dizem respeito a processos conduzidos pelas Forças Armadas e pelos órgãos de polícia e de inteligência, são em regra públicas (art. 7º, VI) e eventual restrição de acesso somente pode ser imposta quando o objeto a que se referem estritamente se enquadrar em uma das hipóteses legais de sigilo (art. 22) ou forem classificadas, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.</li> <li>• os documentos solicitados contêm informações públicas, de interesse não só desta cidadã, mas de toda coletividade e que, portanto, devem ser disponibilizados.</li> </ul>
<p><b>Instrução do Recurso:</b></p>	<p>Foram analisadas pormenorizadamente as comunicações entre recorrente e recorrido, a legislação aplicável ao acesso à informação, assim como enviada solicitação de esclarecimentos à FIOCRUZ, visando avaliar a possibilidade de atendimento ao presente pedido de acesso de forma total ou parcial.</p>

## Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação, no qual o/a requerente solicitou à Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ o acesso à cópia integral do Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre Farmanguinhos e a empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S/A, em 05/09/2018, nos autos do processo SEI nº 25387.100175/2018-97, relacionado à transferência de tecnologia do medicamento Sofosbuvir nos prazos e quantitativos estimados no Acordo.

2. Em resposta, a FIOCRUZ concedeu a página no Diário Oficial da União, em 10/09/2018. Entretanto negou o acesso à íntegra do ACT, alegando tratar-se de conteúdo sigiloso, por dizerem respeito a Projetos de Pesquisa Científica de Desenvolvimento Tecnológico e/ou de Transferência de Tecnologia,

definidos como de acesso restrito, com base no art. 12 da Lei nº 10.973/2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências) e no art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 (Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial). A entidade sugere que se trata de documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes à confecção de produtos relevantes para a saúde e, como tal, deve ter seu conteúdo sob sigilo.

3. Considerando as comunicações entre recorrente e recorrido, e ainda, para prover a instrução do recurso em 3ª instância interposto perante esta CGU, foi encaminhada solicitação de esclarecimentos à FIOCRUZ, nos termos do artigo 23, §1º do Decreto nº 7.724/2012.

4. Na mensagem enviada à entidade, a CGU considerou as seguintes premissas:

- embora se possa admitir que o ACT pode especificar questões técnicas inseridas em eventual projeto e desenvolvimento de pesquisa, s.m.j. entende-se que nem todo o conteúdo do documento revelaria tais questões;
- as informações requeridas encontram-se previstas entre aquelas definidas no art. 7º da LAI;
- além disso, segundo o § 2º do art. 7º da LAI, "Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo".

5. Modo contínuo, a FIOCRUZ remeteu todo o processo NUP **25387.100175/2018-97**, apenas para análise dos servidores dessa CGU e repetiu todos os argumentos apresentados nas instâncias anteriores para manter a negativa de acesso. Assim, a entidade não endereçou as questões da CGU que pediam as referências quanto aos trechos sigilosos do ACT ou que requeria a estimativa do esforço para que fossem tarjadas as eventuais informações sigilosas, no caso de haver a decisão pelo provimento parcial pela Secretária Nacional de Acesso à Informação do art. 22 da LAI, entendendo-se que o sigilo legal deve emanar de Leis e equivalentes como tratados, convenções e atos internacionais referendados pelos Congresso Nacional, estes, especificamente mencionados no art. 36 da LAI.

6. A partir do processo NUP **25387.100175/2018-97**, contendo 460 páginas em dois volumes, a CGU procedeu com a análise do documento “ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) PARA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, FORNECIMENTO E OUTRAS AVENÇAS QUE ENTRE SI CELEBRAM FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ E A BLANVER FARMOQUÍMICA E FARMACEUTICA S/A” e seus anexos (páginas 402 a 458) do processo instruído, com respeito ao sigilo legal que protege os eventuais conteúdos relativos aos protocolos de pesquisa, salvaguardados pela propriedade industrial e direitos autorais previstos respectivamente na Lei nº 9.279/1996 e na Lei nº 9.610/1998, como devidamente ressaltado pela FIOCRUZ quando o conteúdo justificar essa proteção. O resultado dessa análise encontra-se refletido na tabela abaixo, onde temos as seguintes colunas: (1ª) Páginas do ACT (numeradas pelo processo geral); (2ª) Descrição da parte; (3ª) Conteúdo verificado e (4ª) Observação da CGU quanto ao sigilo (em síntese, o que tarjar ou conceder por ausência de aplicação do sigilo indicado pela entidade):

Páginas	Descrição	Conteúdo	Observação CGU
402/404	Termos iniciais	Dados dos partícipes e premissas do ACT	Tarjar os dados pessoais (CPF, RG, Endereço etc) dos responsáveis pelas Instituições no ACT.
405/409	Cláusula 1ª	Termos utilizados e seus significados no ACT	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
409/413	Cláusulas 2ª e 3ª	Objeto do ACT e o que cabe a cada partícipe	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo

413/114	Cláusula 4ª	Etapas gerais envolvidas na transferência de tecnologia	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
414/415	Cláusula 5ª	Condições para priorização dos insumos farmacêuticos ativos produzidos no Brasil	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
415/418	Cláusula 6ª	Formação e papel dos comitês técnico e gestor	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
418/419	Cláusula 7ª	Responsabilidade sobre os recursos da assistência técnica	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
420/422	Cláusula 8ª	Responsabilidade sobre aspectos regulatórios	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
422/426	Cláusula 9ª	Regras gerais de fornecimento	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
426/428	Cláusula 10ª	Regras gerais sobre qualidade e materiais envolvidos (insumos)	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
428/429	Cláusula 11ª	Regras gerais sobre garantia de qualidade dos produtos	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
429/429	Cláusula 12ª	Regras gerais sobre Propriedade Intelectual	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
429/429	Cláusula 13ª	Regras gerais sobre Concorrência	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
430/430	Cláusula 14ª	Regras gerais sobre confidencialidade, à exceção de previsão legal	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
	Cláusula 15ª	Não há referência do seu conteúdo	S.m.j. há erro na redação do ACT, sem a cláusula 15ª e repetindo a 16ª.
431/431	Cláusula 16ª (A)	Regras gerais sobre garantia do processo	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
431/432	Cláusula 16ª (B)	Regras gerais sobre responsabilidade com terceiros	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
432/433	Cláusula 17ª	Regras gerais sobre ocorrência de caso fortuito ou força maior	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
433/433	Cláusula 18ª	Regras gerais vigência	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
433/435	Cláusula 19ª	Regras gerais sobre rescisão antecipada	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo

435/435	Cláusula 20 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre notificações	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
435/435	Cláusula 21 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre cessão dos direitos do ACT	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
435/435	Cláusula 22 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre a unidade do ACT	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
436/436	Cláusula 23 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre a invalidação de parte do ACT	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
436/436	Cláusula 24 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre não associação entre as partes	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
436/436	Cláusula 25 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre emendas e alterações	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
436/436	Cláusula 26 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre solução de divergências	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
437/437	Cláusula 27 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre a publicação do ACT	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
437/437	Cláusula 27 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre a dotação orçamentária	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
437/439	Cláusula 29 <sup>a</sup>	Regras gerais sobre as penalidades	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
440/444	Anexo I	Cronograma	<b>Não conceder</b> , pois contém métodos e procedimentos sujeitos à sigilo
445/446	Anexo II	Dossiê do Registro do Produto	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
447/449	Anexo III	Especificações Técnicas	<b>Não conceder</b> , pois contém métodos e procedimentos sujeitos à sigilo
450/450	Anexo IV	Cronograma de Nacionalização	Pode ser concedido, pois <u>não</u> contém especificações técnicas sob sigilo
451/451	Anexo V	Detalhamento de Informações Técnicas	<b>Não conceder</b> , pois contém métodos e procedimentos sujeitos à sigilo
452/455	Anexo VI	Especificações Técnicas do Produto	<b>Não conceder</b> , pois contém métodos e procedimentos sujeitos à sigilo
456/456	Anexo VII	Testes de Controle de Qualidade	<b>Não conceder</b> , pois contém métodos e procedimentos sujeitos à sigilo

457/457	Anexo VIII	Planejamento de Volume e Cronograma de Entrega	Pode ser concedido, pois não contém especificações técnicas sob sigilo
458/458	Anexo IX	Valores para o Fornecimento do Produto Acabado	Pode ser concedido, pois não contém especificações técnicas sob sigilo

7. Nesse sentido, acata-se parcialmente a alegação do órgão, **não** devendo ser concedidos os anexos I, III, V, VI e VII que revelam informações técnicas da produção do medicamento Sofosbuvir, protegidos pela propriedade industrial e/ou pesquisas científicas ou tecnológicas previstos respectivamente no art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e no art. 12 da Lei nº 10.973/2004, consonante ao art. 22 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de acesso à informação – LAI).

8. Outrossim, foram verificadas informações pessoais na cláusula primeira do ACT, dados de identificação dos responsáveis pelas instituições envolvidas nesse acordo (CPF, RG, Endereço etc) que devem ser tarjadas, já que a CGU entende que as **informações pessoais** revelam elementos ou características próprios da personalidade do titular das informações, podendo refletir concepções e opções pessoais, entre outros aspectos, capazes de expor a pessoa a julgamentos, a discriminação, **a riscos a sua integridade física ou financeira**, ou a influir no modo como pretende ser vista pelos outros, como prevê o art. 31 da LAI.

9. Dessa forma, na ausência de justificativas para ser negado todo o documento à cidadã, prevalece o princípio da transparência, propondo-se que o órgão conceda o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre Farmanguinhos e a empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S/A, em 05/09/2018, nos autos do processo SEI nº 25387.100175/2018-97, relacionado à transferência de tecnologia do medicamento Sofosbuvir, com tarjas nas informações pessoais e legalmente sigilosas, na forma supracitada nos dois tópicos anteriores, nos termos do art. 7º, incisos II, IV, V e VI da Lei nº 12.527/2011.

### Conclusão

10. De todo o exposto, portanto, opina-se pelo **conhecimento** do recurso e no mérito pelo seu **provimento parcial**, para que sejam concedidas as partes do acordo de cooperação técnica requerido pela cidadã, exceto pelo que se encontra discriminado abaixo, como previsto no art. 7º, incisos II, IV, V e VI da Lei nº 12.527/2011. Excetuam-se os conteúdos abaixo discriminados, por proteção a informações pessoais ou sob sigilo legal previsto no art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 (propriedade industrial) e no art. 12 da Lei nº 10.973/2004 (Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências), em consonância com os artigos 22 e 31 da LAI:

- **Tarjar** os dados pessoais da Cláusula Primeira;
- **Não** conceder os Anexos I, III, V, VI e VII

11. À consideração superior.

**LIANA CRISTINA DA SILVA**

*Auditora Federal de Finanças e Controle*

**DESPACHO**

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

**ROBERTO KODAMA**

*Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto*

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

**DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO**

*Diretora de Recursos de Acesso à Informação*



**CGU**

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação.

## **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **conhecimento**, e no mérito pelo **provimento parcial** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP **25072.056499/2023-91**, direcionado à **Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ**.

O Órgão deverá, no prazo de **10 (dez) dias**, a contar da publicação desta decisão, fornecer ao requerente o acesso ao Acordo de Cooperação Técnica (ACT) celebrado entre Farmanguinhos e a empresa Blanver Farmoquímica e Farmacêutica S/A, em 05/09/2018, nos autos do processo SEI nº 25387.100175/2018-97, relacionado à transferência de tecnologia do medicamento Sofosbuvir. **Ressalta-se que não devem ser concedidos os trechos abaixo discriminados**, por proteção a informações pessoais ou em sigilo legal previsto art. 195, XI da Lei nº 9.279/1996 e no art. 12 da Lei nº 10.973/2004, exceções recebidas nos artigos 22 e 31 da LAI:

- **Tarjar** os dados pessoais da Cláusula Primeira;
- **Não** conceder os Anexos I, III, V, VI e VII

As informações a serem fornecidas deverão ser postadas diretamente na Plataforma Fala.BR, na aba “Cumprimento de Decisão”, no prazo acima mencionado.



**Entenda a decisão da CGU:**

**Não conhecimento** - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

**Perda (parcial) do objeto** - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

**Desprovimento** - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

**Provimento (parcial)** – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

**Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:**

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **LIANA CRISTINA DA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 15/01/2024, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO KODAMA, Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação, Substituto**, em 15/01/2024, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **DANIELLY CRISTINA ARAUJO GONTIJO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação**, em 24/01/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO, Secretária Nacional de Acesso à Informação**, em 24/01/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3063181 e o código CRC 3A0B951B

---

**Referência:** Processo nº 25072.056499/2023-91

SEI nº 3063181